



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/GVBM/CMPV/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária nº **5029/2026**

DATA: **02/02/2026**

HORA: **10h:48min**

Institui a "Lei Orelha", que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Cadastro Municipal de Infratores contra Cães e Gatos, estabelece penalidades e sanções para infrações contra animais, dispõe sobre impedimentos para nomeação em cargos públicos, ressarcimento de despesas médicas veterinárias, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Lei Orelha" - Lei Municipal de Responsabilização por Infrações contra Animais no Município de Porto Velho, com o objetivo de estabelecer penalidades, impedimentos e mecanismos de responsabilização para pessoas físicas que pratiquem infrações contra animais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se infrações contra animais:

I - maus-tratos, conforme definido na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

II - abandono de animais domésticos ou domesticados;

III - agressão física que resulte em lesões, sofrimento ou morte de animais;

IV - privação de cuidados essenciais, incluindo alimentação, água, abrigo e assistência veterinária;

V - remoção, captura ou recolhimento de animais comunitários sem justificativa técnica e sem observância dos procedimentos legais estabelecidos.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Cadastro Municipal de Infratores contra Animais, a ser mantido por Secretaria Municipal que o Chefe do Poder Executivo designar mediante decreto, preferencialmente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA) ou outra que entender mais adequada, com a finalidade de registrar pessoas físicas condenadas por infrações contra animais em processo judicial transitado em julgado.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



Parágrafo único. O cadastro previsto no caput será informatizado, integrado aos sistemas de gestão de pessoas da Administração Pública Municipal, e observará as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 4º O Cadastro Municipal de Infratores contra Animais conterà as seguintes informações:

- I - nome completo do infrator;
- II - número do CPF; III - endereço residencial;
- IV - tipo de infração cometida;
- V - número do processo judicial e data do trânsito em julgado da sentença condenatória;
- VI - valor das despesas médicas veterinárias devidas;
- VII - data de inclusão no cadastro;
- VIII - prazo de exclusão do cadastro.

Art. 5º O infrator será obrigado a ressarcir integralmente as despesas médicas veterinárias decorrentes da infração, incluindo:

- I - consultas, exames e procedimentos diagnósticos;
- II - medicamentos e tratamentos;
- III - cirurgias e internações;
- IV - reabilitação e acompanhamento pós-tratamento;
- V - eutanásia humanitária, quando tecnicamente indicada por médico veterinário.

§ 1º O valor das despesas previstas no caput será apurado mediante apresentação de notas fiscais, recibos e laudos técnicos emitidos por médico veterinário, devendo ser pago pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 2º O não pagamento das despesas veterinárias no prazo estabelecido no § 1º acarretará:

- I - inscrição do débito em dívida ativa do Município;
- II - execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



III - aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º Tratando-se de infrator menor de idade, as penalidades previstas neste artigo serão aplicadas aos seus responsáveis legais, solidariamente.

§ 4º O cadastro previsto no art. 3º observará as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), garantindo-se:

I - o direito de acesso aos dados cadastrados;

II - o direito de retificação de dados incorretos;

III - a finalidade específica de controle e prevenção de infrações contra animais;

IV - a segurança e confidencialidade das informações.

§ 5º A exclusão do cadastro ocorrerá automaticamente após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que:

I - não haja reincidência;

II - todas as despesas veterinárias tenham sido integralmente pagas.

§ 6º Em caso de reincidência, o prazo de 5 (cinco) anos será contado novamente a partir da data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória, e as penalidades serão aplicadas em dobro.

§ 7º A inclusão no cadastro será realizada após o trânsito em julgado da sentença condenatória em processo judicial, assegurados o contraditório e a ampla defesa durante o processo judicial.

§ 8º Os órgãos de gestão de pessoas do Poder Executivo Municipal, da Câmara Municipal de Porto Velho e das entidades da Administração Pública Indireta deverão consultar obrigatoriamente o Cadastro Municipal de Infratores contra Animais previamente a qualquer nomeação, contratação ou investidura em cargo público.

§ 9º A Secretaria Municipal designada nos termos do art. 3º manterá o cadastro atualizado e disponível para consulta pelos órgãos da Administração Pública Municipal, observado o sigilo das informações pessoais nos termos da LGPD.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal designada nos termos do art. 3º:

I - gerenciar e manter atualizado o Cadastro Municipal de Infratores contra Animais;

II - realizar a inclusão e exclusão de registros no cadastro, observados os prazos legais;





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



III - fornecer certidões e informações aos órgãos de gestão de pessoas da Administração Pública Municipal;

IV - garantir a segurança, confidencialidade e proteção dos dados cadastrados, em conformidade com a LGPD; V - elaborar relatórios anuais sobre o cadastro e encaminhá-los à Câmara Municipal de Porto Velho.

Art. 7º Os órgãos de gestão de pessoas do Poder Executivo Municipal, da Câmara Municipal de Porto Velho e das entidades da Administração Pública Indireta deverão consultar obrigatoriamente o Cadastro Municipal de Infratores contra Animais, mantido pela SEMA, previamente a qualquer nomeação, contratação ou investidura em cargo público.

Parágrafo único. A consulta prevista no caput é obrigatória para:

I - nomeações em cargos em comissão e funções de confiança;

II - contratações de servidores efetivos aprovados em concurso público;

III - contratações temporárias;

IV - designações para funções gratificadas.

Art. 8º O Cadastro Municipal de Infratores contra Animais observará rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), garantindo aos cadastrados:

I - direito de acesso aos dados;

II - direito de retificação de dados incorretos ou desatualizados;

III - direito de oposição ao tratamento de dados, nos casos previstos em lei;

IV - segurança no armazenamento e tratamento das informações.

Art. 9º O cálculo das despesas médicas veterinárias previstas no art. 5º, § 1º, será realizado pela Secretaria Municipal designada nos termos do art. 3º, com base em:

I - notas fiscais de serviços veterinários prestados;

II - recibos de medicamentos e materiais utilizados;

III - laudos técnicos e relatórios médicos veterinários que comprovem a necessidade dos procedimentos realizados;

IV - tabela de referência de valores praticados por clínicas e hospitais veterinários credenciados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia (CRMV-RO).





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



Art. 10 A inscrição do débito referente às despesas veterinárias em dívida ativa do Município seguirá os procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e na legislação municipal aplicável.

Parágrafo único. A execução fiscal será promovida pela Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo:

I - os procedimentos operacionais para gestão do Cadastro Municipal de Infratores contra Animais;

II - os formulários e documentos necessários para inclusão e exclusão de registros;

III - os mecanismos de integração entre a SEMA e os órgãos de gestão de pessoas da Administração Pública Municipal;

IV - as medidas de segurança da informação e proteção de dados pessoais.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 28 de janeiro de 2026.

[assinado digitalmente]
Dr. Breno Mendes
Fiscal do Povo
VEREADOR – AVANTE





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



JUSTIFICATIVA

1. ORIGEM E SIGNIFICADO DA "LEI ORELHA"

A presente proposição legislativa recebe a denominação de "Lei Orelha" em referência simbólica à identificação e proteção dos animais, especialmente por meio da microchipagem e identificação visual (coleiras, plaquetas), que representam o compromisso da sociedade com o cuidado e a responsabilidade para com os seres sencientes que compartilham nossos espaços urbanos.

O nome "Lei Orelha" também evoca a necessidade de "escutar" o clamor social por justiça e responsabilização daqueles que cometem atos de crueldade contra animais, criando mecanismos efetivos de punição e prevenção.

2. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA SOBRE PENALIDADES E RESPONSABILIZAÇÃO

Embora o Município de Porto Velho já disponha de legislação voltada à proteção animal, como a Lei Complementar nº 825/2020 (alterada pela LC 967/2023) e a Lei nº 2.878/2021, verifica-se a necessidade de uma lei específica que estabeleça penalidades administrativas municipais, impedimentos para o serviço público e mecanismos de responsabilização civil por danos causados a animais.

A "Lei Orelha" preenche essa lacuna legislativa, criando instrumentos concretos de punição e prevenção, com foco na responsabilização individual e na proteção efetiva dos animais.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A proposição está fundamentada em sólida base jurídica:

a) Constituição Federal de 1988:

- Art. 225, § 1º, VII: proíbe práticas que submetam os animais a crueldade;
- Art. 23, VI e VII: competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e a fauna.

b) Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais):

- Art. 32: tipifica como crime a prática de maus-tratos contra animais.

c) Decreto Federal nº 6.514/2008:

- Regulamenta as infrações administrativas ambientais, incluindo infrações contra a fauna.

d) Lei Federal nº 13.426/2017:

- Dispõe sobre a política de controle da população de cães e gatos.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



e) Decreto Federal nº 12.439/2025:

- Institui o Programa Nacional de Proteção e Defesa de Animais Domésticos.

f) Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD):

- Garante a proteção de dados pessoais dos cadastrados.

g) Lei Complementar Municipal nº 825/2020 (com alterações da LC 967/2023):

- Institui o Programa de controle populacional e bem-estar de cães e gatos em Porto Velho.

4. CADASTRO MUNICIPAL COMO FERRAMENTA DE POLÍTICA PÚBLICA

A criação do Cadastro Municipal de Infratores contra Animais representa uma ferramenta moderna e eficaz de política pública, permitindo:

- Identificação de reincidentes;
- Controle de acesso a programas de proteção animal;
- Transparência e accountability;
- Prevenção de novas infrações;
- Base de dados para formulação de políticas públicas.

5. IMPEDIMENTOS PARA CARGOS PÚBLICOS COMO REQUISITO ÉTICO

A vedação de acesso a cargos públicos para condenados por maus-tratos a animais fundamenta-se no princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput). A prática de crueldade contra seres sencientes revela incompatibilidade ética com o exercício de função pública, especialmente em cargos de confiança.

A inclusão expressa do Poder Executivo Municipal, da Câmara Municipal de Porto Velho e da Administração Pública Indireta decorre do entendimento de que todos os poderes devem adotar padrões éticos elevados, em consonância com os valores da sociedade contemporânea, que reconhece os animais como seres dignos de proteção e respeito.

6. RESSARCIMENTO DE DESPESAS VETERINÁRIAS: PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

A obrigação de ressarcir integralmente as despesas médicas veterinárias decorrentes da infração baseia-se no princípio do poluidor-pagador (CF, art. 225, § 3º), segundo o qual aquele que causa dano ambiental deve arcar com os custos da reparação.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



Trata-se de responsabilidade civil objetiva, que independe de culpa, visando garantir que o infrator assuma as consequências financeiras de seus atos e que os animais vitimados recebam o tratamento adequado.

7. TRÂNSITO EM JULGADO: SEGURANÇA JURÍDICA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

A exigência de trânsito em julgado da sentença condenatória como condição para inclusão no cadastro e aplicação das penalidades decorre dos princípios constitucionais da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Essa previsão garante segurança jurídica, assegurando que ninguém seja penalizado antes do esgotamento de todos os recursos judiciais, respeitando o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.

8. CONFORMIDADE COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

O Cadastro Municipal de Infratores contra Animais observará rigorosamente a LGPD (Lei 13.709/2018), garantindo aos cadastrados os direitos de acesso, retificação, oposição e segurança no tratamento de dados pessoais.

A finalidade específica do cadastro (controle e prevenção de infrações contra animais) está claramente definida, em conformidade com os princípios da finalidade, adequação e necessidade previstos na LGPD.

9. BENEFÍCIOS SOCIAIS E COMUNITÁRIOS

A "Lei Orelha" trará benefícios concretos para a sociedade:

- Redução de casos de maus-tratos e abandono;
- Conscientização sobre a importância da proteção animal;
- Fortalecimento da cultura de respeito aos animais;
- Prevenção de reincidência;
- Justiça e reparação para os animais vitimados;
- Elevação dos padrões éticos da Administração Pública Municipal.

10. INTEGRAÇÃO COM O SISTEMA NORMATIVO MUNICIPAL

A "Lei Orelha" integra-se harmoniosamente ao sistema normativo municipal de proteção animal, complementando:

- Lei Complementar nº 825/2020 (alterada pela LC 967/2023): políticas de controle populacional e bem-estar;





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



- Lei nº 2.878/2021: reconhecimento de animais comunitários (que poderá ser revogada e substituída por lei mais abrangente futuramente).

11. CONCLUSÃO

A "Lei Orelha" representa um avanço significativo na proteção animal em Porto Velho, estabelecendo mecanismos concretos de responsabilização, prevenção e reparação. Trata-se de proposição alinhada com os valores contemporâneos de respeito à vida, à dignidade animal e à ética no serviço público.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição legislativa.

Câmara Municipal, 28 de janeiro de 2026.

[assinado digitalmente]
Dr. Breno Mendes
Fiscal do Povo
VEREADOR – AVANTE





Assinado por **Breno Mendes Da Silva Farias** - Vereador - Em: 09/02/2026, 12:18:47